

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 358/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 50001.051281-2023-21**Órgão: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres****Requerente: E.R.C.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou qual o valor da dívida do AIT EPSF100000972015 para quitação.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o Processo Administrativo nº 50505.079659/2015-71, referente ao Auto de Infração nº EPSF100000972015 já transitou em julgado administrativamente, e foi encaminhado à Procuradoria Geral (PF- ANTT) junto à ANTT para inscrição em Dívida Ativa, portanto, qualquer dúvida, esclarecimento, solicitação de 2ª via de boleto ou parcelamento do débito, pedido de cópia/vistas e demais informações devem ser solicitadas junto a Procuradoria do Estado onde está sediada a Interessada, neste caso, a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo/ES

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que a informação não corresponde a solicitada e que não foi observado o disposto no art. 11, inciso III da LAI. Ainda acrescentou que a Gerência de Processamento e Cobrança de Autos de Infração tem plena ciência do valor.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que, após contato com a Procuradoria Federal junto à ANTT, o débito atualizado para pagamento, até aquela data (26/12/2023), perfazia o valor de R\$ 607,71 (seiscentos e sete reais e setenta e um centavos).

Recurso em 2ª instância

O requerente citou o artigo 32 da LAI, que estabelece condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar, especificando as informações constantes nos incisos do artigo referido. Com isso, pontuou que a recorrida não apresentou comprovante do valor informado na instância prévia, nem se esta seria correta, completa e precisa, de modo que, em sua análise, houve violação da legislação mencionada. Ainda afirmou que, considerando o disposto no art. 7º, IV da LAI, deve ser fornecida a informação primária, ou seja, aquela coletada direto na fonte, seja com planilha de cálculo ou qualquer outro documento que demonstre como obteve essa informação, observando a legislação em vigor.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou o valor informado, considerando a data de 27/12/2023, conforme memória de cálculo retirada do sistema SAPIENS Dívida Ativa (que compartilhou em anexo como comprovante).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente considerou que a resposta anterior continua sendo ilegal, argumentando que foi anexado apenas uma tabela da AGU que não apresenta a base legal da cobrança que levou ao valor indicado, remanescendo a informação incompleta ou até mesmo incorreta e imprecisa. Citou novamente o artigo 32 da LAI, defendendo haver descumprimento da legislação.

Análise da CGU

A CGU analisou que o solicitante apresenta dúvida sobre a exatidão da informação recebida e pontuou que não existem motivos para duvidar, a priori, da declaração da autarquia, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Com relação à consideração de ilegalidade, citou a Súmula CMRI nº 5/2015 que estabelece que poderão ser conhecidos recursos em instâncias superiores, independente da competência do agente que proferiu a decisão anterior, de modo a não cercear o direito fundamental de acesso à informação. Com isso, compreendeu que o pedido foi atendido, pois o valor da dívida do AIT EPSF100000972015 para quitação foi entregue ao requerente, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, tendo em vista não ter verificado ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente citou os artigos 4º e 7º da LAI para defender que a análise realizada na instância prévia deixou de considerar o conceito de informação primária, aquela colhida na fonte, compreendendo que este é um motivo que deveria constar nos documentos de base legal de cálculo e na sua fundamentação. Ressaltou que toda informação já consta armazenada em processo administrativo, podendo a demanda ter sido atendida desde o início. Analisou que há muito tempo o judiciário vem afastando a narrativa adotada pela CGU em sua decisão de não duvidar da declaração da autarquia, por ser revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Argumentou que a dúvida já é motivo suficiente para afastar essa presunção, sendo motivo também para complementação dos documentos na resposta do pedido de acesso à informação, onde o controle social dos atos praticados pela administração pública poderia revelar eventual irregularidade. Questionou como poderá a parte demandante afastar a presunção de veracidade, se as informações / documentos não lhe são fornecidos pela administração pública. Considerou que não há nas decisões motivo ou fundamento capaz de afastar o dever/obrigação do Estado em prestar a informação de forma clara, completa, correta e precisa e que a CGU, mesmo estando ciente de que houve irregularidade no procedimento de acesso à informação, com usurpação de competência das autoridades competentes, se manteve em silêncio, apesar do disposto no art. 143 da Lei Federal 8112/90. Com isso, afirmou recorrer à CMRI para fornecimento da informação primária, contendo também a base legal e fundamentos do cálculo, como estabelecido na Lei de Acesso à Informação, reconhecendo ainda a incompetência da autoria e nulidade da decisão de segunda instância, que deve ser de competência máxima do órgão demandado, o que não ocorreu, sem prejuízo da apuração da irregularidade na tratativa do pedido de acesso à informação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão do recurso consistir em matéria estranha ao pedido inicial.

Análise da CMRI

Da análise da peça recursal de 4ª instância, verifica-se que as solicitações do requerente residem em dois pontos: fornecimento da informação primária, contendo a base legal e fundamento do cálculo e questionamento relativo à autoria da decisão de segunda instância, sem prejuízo da apuração de irregularidade. Quanto ao primeiro aspecto, observa-se que o pedido inicial abordou somente qual o valor da dívida, isto é, o requerente não foi claro e específico no objeto de sua demanda inicial. Desse modo, a solicitação pela base legal e fundamento do cálculo que levou ao valor referido pela recorrida nos autos, constitui matéria estranha à demanda inicial e caracteriza-se, portanto, como inovação na apelação recursal, nos termos da Súmula nº 02/2015. Destaca-se ainda que tal demanda inicial foi respondida pela recorrida (com encaminhamento da memória de cálculo retirada do sistema SAPIENS Dívida Ativa) e, conforme já apontado na instância prévia, os atos da ANTT, enquanto autarquia federal, gozam de presunção de veracidade, decorrentes dos atributos da fé pública e da boa-fé, inerentes aos atos da administração pública. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Em relação ao segundo aspecto, observou-se nos autos do presente pedido que as respostas ofertadas nos recursos de 1ª e 2ª instância foram proferidas pela mesma autoridade, qual seja o Superintendente de Gestão Administrativa. Sobre o fato, registra-se que a Súmula CMRI nº 5/2015 prevê que *“poderão ser conhecidos recursos em instâncias superiores, independente da competência do agente que proferiu a decisão anterior, de modo a não cercear o direito fundamental de acesso à informação.”* Ainda assim, orienta-se que a ANTT observe as disposições do art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 21 e 23 do Decreto nº 7.724, de 2012, que preveem que a apelação recursal será dirigida à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão inicial e à autoridade máxima do órgão, sucessivamente. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso em virtude de conter matéria estranha ao pedido inicial.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, não passível de admissão por esta Comissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128400** e o código CRC **BE981D79** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0